



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.902011/2011-84
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-004.261 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2018
Matéria PERDCOMP. PIS/COFINS. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente RICAL RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2002

DIREITO À RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO

O art. 165 do CTN garante ao contribuinte o direito à restituição de tributos pagos a maior. Contudo, é dele o ônus de comprovar sua liquidez e certeza. Uma vez que não foi carreada aos autos a necessária documentação suporte, os créditos não devem ser reconhecidos.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP, transmitido eletronicamente.

O Despacho Decisório proferido pela unidade de origem não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP pela contribuinte acima qualificada, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que, em revisão realizada nos cálculos, a empresa identificou que havia recolhimentos a maior de PIS e Cofins decorrentes de inclusão de receitas isentas na base de cálculo, fato que lhe possibilitaria a restituição e compensação com outros débitos.

Constatando que o crédito havia sido indeferido, o contribuinte identificou que isto ocorreu pelo fato de não terem sido retificadas as DCTF, embora o crédito seja totalmente devido.

Acrescentou que a resolução das divergências encontradas no cruzamento de informações no sistema da Receita Federal do Brasil que gerou o indeferimento do crédito poderia ser resolvido com uma simples retificação de DCTF. Porém, em função de terem transcorridos mais de cinco anos desde o fato gerador do crédito, o contribuinte fica impossibilitado de retificar as informações.

Por isso, requereu a correção da informação prestada em DCTF, a fim de sanar os motivos que ensejaram o indeferimento, se colocando à disposição para comprovar a existência do crédito da forma que a autoridade fiscal entender necessário, e ainda que:

- a) sejam corrigidos os valores dos tributos devidos em função da impossibilidade do contribuinte retificar as DCTF da época;
- b) caso entenda a autoridade fiscal necessária a comprovação das bases de cálculo, informe a forma e os documentos que deseja que sejam apresentados;
- c) sejam declarados homologados os pedidos de restituição;
- d) sejam declaradas homologadas as compensações.

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob fundamento da não comprovação da existência e suficiência do crédito postulado, nos termos do Acórdão nº 02-051.143.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que repisa os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e, nos seguintes termos:

2.1 DA DECADÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAR A DCTF - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO CREDITO;

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE FALTA DE COMPROVAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ART 333 DO CPC - POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS;

2.3 DA INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA.

Além de requerer o provimento do seu pleito, requer alternativamente a realização de diligências a fim de que a Recorrente seja intimada a apresentar os documentos comprobatórios do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-004.237, de 02 de fevereiro de 2018, proferido no julgamento do processo 13227.900822/2011-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-004.237**):

"O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à decadência, adota-se o entendimento da decisão recorrida de que ao pedido de retificação de informações da DCTF em razão da impossibilidade de o contribuinte retificá-la transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, ainda que fosse possível transmitir a DCTF retificadora, a mera retificação, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se prestaria para comprovação do pagamento indevido ou a maior.

Ademais, conforme se consignou na decisão de piso, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, vigente na época). Atualmente o art. 9º, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 é cristalino:

§ 5ºO direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do

1º(primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Portanto, adota-se a conclusão constante da decisão recorrida de que já decaíra o direito de o contribuinte proceder à retificação da DCTF.

O art. 165 do CTN dispõe que o contribuinte tem direito à restituição de tributos pagos a maior. Contudo, o ônus de provar a liquidez e certeza do direito incumbe àquele que alega detê-lo (art. 333 do antigo Código de Processo Civil - CPC, em vigor nas datas da apuração do crédito e da emissão do Despacho Decisório, e reproduzido pelo art. 373 do Novo CPC).

Dessa forma, é dever da Recorrente comprovar seu crédito e ele teve ampla oportunidade. Assim, tal oportunidade que se encontra precluída em razão de não ter apresentado provas de seu crédito quer na manifestação de inconformidade, quer no Recurso Voluntário. Dessarte, denega-se por incabível, o pedido de diligências da Recorrente.

Anotase-se que o fato de a DCTF não ter sido retificada, por si só, definitivamente, não teria o condão de elidir o direito ao crédito garantido pelo art. 165 do CTN. Todavia, para que pudéssemos reconhecê-lo, a recorrente deveria ter carreado aos autos demonstrativo da apuração, devidamente conciliado com os livros contábeis.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte não logrou comprovar o direito creditório pleiteado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri